



DECRETO Nº 160/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

“ESTABELECE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA LICENÇA DE SAÚDE E ATESTADOS MÉDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 40, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados ao atestado médico aos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízo às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário

CONSIDERANDO que somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

DECRETA:

Art. 1º - A licença para tratamento de saúde, compreendendo a realização de consulta e de exames, será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, cujos vencimentos serão pagos, na integralidade, pelo Município, até o 15º (décimo quinto) dia e a partir de então o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social, onde perceberá auxílio-doença previdenciário na forma prevista na legislação federal específica.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, inclusive as decorrentes de adicional de responsabilidade, quota de produtividade e de assiduidade ou adicional por serviços extraordinários, quando for o caso.



Art. 2º - O servidor que contrair doença transmissível será compulsoriamente licenciado, até o médico perito oficial atestar que sua presença nos órgãos administrativos não coloca em risco a saúde dos demais servidores.

Parágrafo único. Caso a doença transmissível mereça avaliação por profissional especializado, este também deverá pronunciar-se sobre o retorno ou não do servidor as suas atividades

Art. 3º O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

Art. 4º A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, esta a cargo do regime previdenciário ao qual se encontrar vinculado o servidor.

Art. 5º - As faltas do servidor público por motivo de saúde deverão ser justificadas através de atestados médicos ou por meio de declarações de comparecimento quando fornecidas pessoalmente para o servidor, vedado o acompanhamento de terceiros, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 10.

Parágrafo único - O atestado médico servirá como documento hábil para justificar as faltas do servidor público somente quando preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Nome completo do servidor;
- b) Número de dias de afastamento (numérico e por extenso);
- c) Data do atestado;
- d) Assinatura do médico e carimbo no qual conste nome completo e registro no respectivo conselho, ou identificação legível de nome com CRM do profissional da saúde;
- e) Local do atendimento.

Art. 6º - Os atestados deverão conter o número de dias de afastamento e quando este se der por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, será considerada a data da emissão do atestado como data de início.

Art. 7º - Atestado de comparecimento ou declaração de comparecimento não são considerados como Atestado Médico, sendo passíveis de homologação apenas no casos expressos no caput do artigo 5º e 9º, devendo ser emitidos pelos profissionais da saúde que realizaram o atendimento do paciente, sendo usado, nos demais casos, para justificar a ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado, não tendo a finalidade de liberação do dia de atividade, nesses casos haverá o desconto em folha de pagamento ou compensação de horários, a critério da Administração Pública

Art. 8º - O disposto no artigo anterior aplica-se nos casos de afastamento do servidor para acompanhar realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

- I – do cônjuge, companheiro ou companheira;
- II – dos pais, padrasto ou madrasta;
- III – de irmãos.

§ 1º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença de pessoa da família, nos termos da lei, se o não comparecimento ao serviço exceder a 01 (um) dia.

§ 2º - Independentemente do período de afastamento, o servidor deverá apresentar o Atestado de Comparecimento ou a Declaração de Comparecimento ao Departamento de Pessoal no dia útil subsequente a contar da sua emissão.

Art. 9º - As declarações firmadas por profissionais de saúde, somente poderão ser aceitas, para fins de liberação do dia atividade, quando o servidor necessitou se ausentar do trabalho para acompanhamento de filho(a) menor de 12 anos aos profissionais de saúde, ou quando o próprio servidor necessitou realizar consulta ou exame com um profissional de saúde.

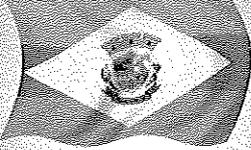
Parágrafo único. O empregado poderá ainda deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

Art. 10 - As declarações constantes no Art. 9º, no caso de acompanhamento de filhos menores de 12 (anos), somente serão aceitas quando o período de ausência do servidor às suas atividades laborais não for superior a 4 (quatro) horas, não havendo tal limitação temporal quando o atendimento for realizado fora do município, e, ainda, só serão aceitas 2 (duas) declarações durante o mesmo mês, nos demais casos haverá o desconto em folha de pagamento ou compensação de horários, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. Quando se tratar de atestado médico de filho menor de 6 (seis) anos o servidor poderá ser liberado de suas atividades, desde que seja indispensável para os cuidados do mesmo, sem prejuízo do disposto no Art. 16.

Art. 11 - Somente será aceito atestado original, não sendo acatado, documento enviado por qualquer outra forma.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ser aceito atestado encaminhado via correio eletrônico desde que se trate de tratamento fora do domicílio, caso em que o original deverá ser entregue até o segundo dia útil após a emissão.



§ 2º - Não serão aceitos atestados provenientes de tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

Art. 12 O atestado deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do respectivo dia.

Art. 13 - Os atestados médicos concedidos aos servidores públicos municipais terão sua validade condicionada às seguintes modalidades:

§ 1º - O atestado é o documento em que se faz atestação de um problema de saúde, em que se afirma a existência de uma doença ou enfermidade que impossibilite, temporariamente, o servidor de exercer suas funções.

§ 2º - A inspeção médica oficial consiste na avaliação do servidor pela junta médica oficial.

Art. 14 - A entrega dos atestados e declarações deverá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

I - As declarações e atestados médicos de até 3 (três) dias deverão ser entregues diretamente ao Departamento de Pessoal, até o dia útil subsequente ao afastamento;

II - Em atestados ou declarações que constem 4 (quatro) dias ou mais de afastamento, será exigida realização de inspeção médica a ser agendada pelo Departamento de Pessoal e comunicada ao servidor com antecedência

§ 1º - Na hipótese do servidor nos últimos 30 (trinta) dias acumular atestados ou faltas por problemas médicos equivalente a 4 (quatro) dias ou mais, deverá ser submetida à inspeção médica prevista no inciso II deste artigo, desde que os atestados apresentados tenham por fundamento a mesma CID (Código Internacional de Doenças).

§ 2º - A inobservância das determinações ora estabelecidas implicará nulidade dos atestados e conseqüentemente o lançamento de falta ao servidor.

Art. 15 - Excepcionalmente, na impossibilidade de comparecimento o servidor deverá indicar um responsável que deverá entregar o atestado ao Departamento de Pessoal, até o dia útil subsequente da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença.



Art. 16 - O Município de Serra Alta poderá determinar que Assistente Social compareça à residência do servidor licenciado para apurar supostas irregularidades, ou para avaliar a real impossibilidade do comparecimento em inspeção médica.

Art. 17 - Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

Art. 18 - Fica instituído a Junta Médica composta pelo médico do trabalho indicado pelo Município de Serra Alta responsável pela reavaliação de atestado ou declarações.

Art. 19 - Na hipótese de inautenticidade de atestado médico, ou comprovada a ausência da enfermidade, será o servidor responsabilizado civil e administrativamente, havendo pleno desconto dos dias não trabalhados, sem prejuízo da responsabilização penal.

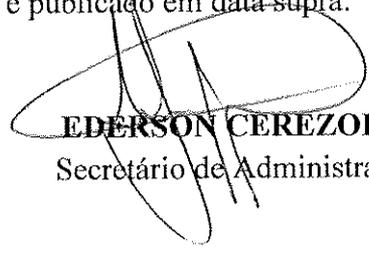
Parágrafo único - Constatada pela perícia médica do Município a ausência da enfermidade apontada no atestado, a administração fica obrigada a comunicar ao Conselho Regional de Medicina para adoção das medidas cabíveis em relação ao profissional pertencente ou não ao seu quadro, sem eximi-lo da responsabilização civil, administrativa e criminal.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº. 958/2013, ficando revogado às disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 30 de agosto de 2019.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:


EDERSON CERIZOLLI
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS
DOC.: Decreto 160/2019
DATA: 02/09/2019
EDIÇÃO N.º 2918
Assinatura 